

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se aos parágrafos segundo e terceiro do Art. 10º, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 10º

.....

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco, **enquadrado pelo CNPM nos termos do art. 4º**, poderá ser solicitada ao Poder Concedente, na forma do seu regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do **caput**, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, das características e do tamanho do bloco licitado, **admitida sua alteração mediante justificativa técnica e econômica**.

Justificação

A alteração parágrafo segundo do Art. 10º do PL 5807/13 para fazer constar a expressão "enquadrado pelo CNPM nos termos do art. 4º" e inclusão do pronome "seu" na parte final, impõe-se em consonância com aquela proposta para o artigo 4º que estabelece a obrigatoriedade de o CNPM definir, no prazo de 180 dias, as áreas que serão destinadas à licitação.

Já a alteração proposta no parágrafo terceiro do Art. 10º do PL 5807/13,

E0298A5A30

E0298A5A30

incluindo a expressão “admitida sua alteração mediante justificativa técnica e econômica” visa garantir a possibilidade de alteração do prazo de pesquisa, desde que devidamente justificado tecnicamente. Não há razão para se restringir esta possibilidade já que informações subjacentes colhidas na fase de pesquisa podem justificar tal alteração para mais ou menos, inclusive.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

E0298A5A30

E0298A5A30